

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 104/2019

EDITAL Nº 321/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO A

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA
EMPRESA: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de Licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder análise e julgamento da Impugnação ao Edital, interposto pela empresa: Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., com relação ao Edital 321/2018 – Pregão Eletrônico 108/2018, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância Tipo “A”. Alega a impugnante resumidamente o que segue: “Bom dia Sr(a) Pregoeiro(s) e toda equipe de apoio. Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2018. Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-142, com endereços eletrônicos emporium@emporium.com.br e juridico@emporiumcs.com.br, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 5.450/05, demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados: Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., frente às exigências constantes do **item 3.1.4 do Edital** do certame em epígrafe. **EDITAL. “3.1.4 – A contratada deverá apresentar** Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada”. Quanto às exigências supra citadas, ressaltamos que exigir “documento na qual comprove que a empresa implementadora que irá fazer a transformação dos veículos, é homologada pela fabricante”, é extremamente **restritivo de participação**. As fabricantes **não fornecem** esse tipo de declaração **antes da conclusão das transformações** realizada nos veículos e da realização da inspeção final da adaptação, principalmente para empresas eu são revendas multimarcas, como é o caso desta impugnante. Quando as fabricantes fornecem documentos desse tipo o fazem apenas para suas concessionárias, influenciando diretamente em quais empresas poderão participar da licitação, o que demonstra que a exigência em tela **restringe a competitividade do certame**. A exigência em tela **não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, podendo, portanto, ser taxada de **impertinente**. Além disso, *confere poder demasiado e irrestrito ao Fabricante, por permitir que esse “habilite” ou “deixe de habilitar” empresas, com base em interesses estranhos à Administração Pública*. Por fim, ante a todo o exposto, esta impugnante **REQUER: a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para se afaste qualquer**

antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Ratificamos nosso total interesse em oferecer proposta, desde que seja possível alterações no Termo de Referência abrindo margem para a aceitação de veículos de outras montadoras, fazendo-se cumprir a Lei 8666/93. Nestes Termos, **Pede Deferimento!** Uberlândia 15 de outubro de 2018, Gustavo Borges”. Registra-se por pertinente que a presente impugnação foi remetida a área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: “DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Equivocada a impugnação da empresa, uma vez que a exigência de apresentação do Certificado de Garantia não figura no rol de documentos de habilitação. Tal comprovação está sendo exigida no momento da entrega do bem, no item 3, “DO ENDEREÇO E PRAZO DE ENTREGA”. Desta forma, mantém-se o que prescreve o Edital”. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

DA DECISÃO: Diante dos fatos e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante julga-se **improcedente** as razões da impugnante: Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha a presente ata a SML/DJ, **s.m.j.**, para chancela da presente decisão. Após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da ata de forma simultânea a publicidade do Edital nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher – Pregoeiro.